



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.001719/2007-54
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2803-00.745 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALLIANCE UNE BRASIL-EXP.DE TABACOS LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2000

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF n° 256, de 22 de junho de 2009.

Verificados erros materiais, impõe-se a correção devida.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos infringentes, para retificar a decisão embargada, englobando as quatro comunicações de acidente de trabalho não efetuadas – CAT, referentes ao ano de 2004, uma vez que se referem a período não decadente.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 11060.001719/2007-54
Acórdão n.º **2803-00.745**

S2-TE03
Fl. 108

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, fls. 102 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão, fls. 96 a 98.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão apresenta contradição/erro material, pois o voto condutor reconhece a decadência das comunicações não efetuadas referentes aos acidentes até 31 de dezembro de 2001 e, passo seguinte, não computa os acidentes ocorridos em 2004 com os segurados Flávio P dos Santos, Gildomar Duarte, Luciano N Ribeiro e Milton R Bernardes.

Requer ainda que a Turma se manifeste acerca da contagem do prazo decadencial, pois entende que a regra do art. 173,I do CTN fulmina os fatos geradores até 11/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Com referência ao prazo de contagem trazido no art. 173, I do CTN, a Turma acompanha o entendimento já exarado pela 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)

...

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação(...). Grifamos

Consoante posicionamento do STJ, estão decadentes as comunicações não efetuadas referentes aos acidentes ocorridos antes de 31 de dezembro de 2001

DAS COMUNICAÇÕES NÃO CONSIDERADAS

Os embargos de declaração se prestam a correção de eventuais erros materiais consoante já consolidada doutrina e jurisprudência. Vejamos posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração constituem meio adequado para correção de erro material no julgado.

2. Embargos acolhidos tão-somente para corrigir erro material, sem alteração no resultado do julgamento. EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 800.664 - SP (2005/0193959-0). DJ: 02/06/2010

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADOS DA CEEE MAIORES DE 65 ANOS. PRESSUPOSTO DA ISENÇÃO. REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. ART. 66, § 2º, DA LEI 8.383/1991.

1. Caracterizado o erro material no tocante ao suporte fático, objeto de análise no acórdão embargado, acolhem-se os aclaratórios com efeitos modificativos.

(...)

6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, para sanar o erro material, a fim de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e dar provimento ao apelo dos contribuintes. EDcl no REsp 786978 RS 2005/0166825-4. DJe 19/03/2009

No caso dos autos, foi reconhecida a decadência referente comunicações não efetuadas referentes aos acidentes ocorridos antes de 31 de dezembro de 2001. Dos 56 (cinquenta e seis) acidentes não comunicados, listados às fls 97 a 98 , temos a ausência dos segurados Flávio P dos Santos, Gildomar Duarte, Luciano N Ribeiro e Milton R Bernardes, cujos acidentes ocorreram no exercício de 2004 – fls 26, caracterizando a incongruência a ser sanada.

Dessa feita, temos que acrescentar aos acidentes não comunicados, os referentes aos quatro segurados retrocitados, totalizando assim 60(sessenta) acidentes sem entrega da CAT.

Processo nº 11060.001719/2007-54
Acórdão n.º **2803-00.745**

S2-TE03
Fl. 112

A multa fica reduzida a R\$ 22.800,00(vinte e dois mil e oitocentos reais), correspondente a 60(sessenta) acidentes não declarados, multiplicados pelo limite mínimo do salário-de-contribuição, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada.

Oséas Coimbra - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 03/06/2011 11:50:39.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 03/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 06/06/2011 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 03/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.15049.PN8R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

78FD31FA9CB4C49327702151AFD68B320654937E